



40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/11/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100190-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Chã de Alegria

**INTERESSADOS:**

TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**PARECER PRÉVIO**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas pelo Município ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.

2. Por outro lado, excesso de despesa com pessoal, Lei Orçamentária com previsão excessiva de abertura de créditos adicionais, crise orçamentária e financeira, baixa arrecadação de receitas próprias e transparência insuficiente.

3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão



global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/11/2021,

**Tarcísio Massena Pereira Da Silva:**

CONSIDERANDO a aplicação de 32,27%% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 65,20% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO a aplicação de 17,82% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2017 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2017 em 62,35%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em conformidade com a Lei Federal nº 12.494/2007;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2017 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169;



CONSIDERANDO a Lei orçamentária prevendo um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, crise financeira e orçamentária do Poder Executivo, baixa arrecadação de receitas próprias, e a transparência insuficiente, em afronta à Constituição da República, artigos 5º, 29, 30, 37, 156, 166 e 167;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Chã de Alegria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tarcísio Massena Pereira Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Chã de Alegria, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
2. Atentar para o dever de cada unidade gestora da Prefeitura Municipal recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;
3. Atentar para o dever de haver Lei Orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas;
4. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
5. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
6. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal preconizadas pela ordem legal, e não apenas quando se solicitam dados ao Poder Executivo, transparência passiva.



**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA